

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2020

(Da Sra. Juliane Lima Pimentel)

Institui o Programa Escola Parceira que determina a implantação de medidas para a redução da evasão escolar mediante vínculo empregatício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a implantação de medidas que auxiliem na diminuição da evasão escolar em decorrência da baixa renda familiar e necessidade de permanência em um emprego.

Parágrafo único: O Programa Escola Parceira contribui para que adolescentes concluam o ensino fundamental e médio, de forma que não haja a necessidade do abandono dos estudos.

Art. 2º São objetivos desta lei:

I - Diminuir a evasão escolar;

II - Reduzir o número de adolescentes fora da escola e homens e mulheres com ensino fundamental ou médio incompleto.

III - Aumentar as condições para o acesso à educação e permanência na escola;

IV - Encaminhar mais jovens para o ensino superior;

V - Assegurar o cumprimento do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que declara: “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”;

Art. 3º As medidas impostas deverão ser aplicadas por todas as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública de ensino.

Parágrafo único: A coordenação pedagógica, em conjunto com os professores, deverá dialogar e decidir qual a melhor forma de aplicar as exigências desta lei, para que nenhum aluno devidamente matriculado na instituição de ensino e que se enquadre nos critérios de participação fique de fora do programa.

Art. 4º A Secretaria de Educação deverá fornecer materiais, sejam eles físicos ou virtuais, e recursos que auxiliem no desenvolvimento do presente programa nas escolas participantes.

Art. 5º São exigências desta lei:

§ 1º Aumento da porcentagem de faltas permitidas, sendo atualmente 25%, sofreria um acréscimo de 10%, totalizando 35%.

§ 2º Para que não ocorra a perda de conteúdo, essas faltas seriam supridas através de aulas e/ou atividades EAD.

§ 3º Orientação pedagógica, para que haja o acompanhamento da situação escolar do aluno, objetivando apresentar caminhos para que não ocorra a desistência.

§ 4º Flexibilidade de horário, permitindo a troca de turno desde que haja a comprovação da necessidade da mudança.

Art. 6º Poderá participar do programa o adolescente devidamente matriculado na instituição de ensino e que apresente comprovação de baixa renda e contrato ou uma declaração que comprove a empregabilidade do aluno.

Parágrafo único: Para permanência no programa, o aluno deve manter boa disciplina e seguir com o plano de estudos que será estabelecido conforme a disponibilidade do aluno.

Art. 7º A presente lei será regulamentada pelo Ministério da Educação no período de até 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evasão escolar é um dos maiores problemas da educação e precisa ser combatida. A taxa de evasão escolar no Brasil é a terceira maior do mundo: em média, 24,1% dos alunos não concluem o Ensino Fundamental até os 16 anos e 40,8% dos jovens não concluem o Ensino Médio até os 19 anos. Estudos feitos com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e MEC (Ministério da Educação) apontam como um dos grupos de risco para a evasão os jovens de baixa renda, em sua maioria negros, que trocam com frequência os estudos por um trabalho, vista a necessidade de sustento da sua família.

O IBGE aponta, em uma pesquisa realizada em 2014, que 52% dos jovens de 15 a 17 anos que estão fora da escola, com renda média por morador no domicílio de R\$436,00, não concluíram sequer o ensino fundamental. Dado este que ressalta a importância da tomada de providências que auxiliem esses jovens a continuar na escola sem que haja a necessidade do abandono do emprego, já que como aponta os dados, os jovens tem preferido abrir mão dos estudos para permanecer empregado.

Além da queda da evasão escolar e a diminuição das consequências desse fenômeno, a permanência desse aluno na escola até a conclusão do ensino médio poderá possibilitar que esse jovem futuramente garanta um emprego com um salário melhor,

aumentando sua renda. Se possível que esse jovem que concluiu o ensino médio, seja também encaminhado para o ensino superior, esse salário poderá triplicar. É preciso fazer com que o aluno tenha consciência disso e, aplicar planos que o ajudem a permanecer na escola para que esse dado se comprove.

Diante dos dados supracitados e mediante as consequências que a evasão escolar pode causar, não só para ao aluno, mas para a sociedade ao todo, é incontestável a imprescindibilidade de um programa que busque ajudar um dos grupos com mais risco de abandonar os estudos, sendo eles os jovens viventes em famílias de baixa renda. Por esta razão, o presente projeto de lei tem o objetivo de implantar medidas que possam auxiliar esse jovem ou adolescente a concluir o ensino fundamental e médio, visando a garantia de um futuro melhor para esse aluno e efetivar o direito a educação assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2020

Deputada JULIANE LIMA PIMENTEL